

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006057/96-71
Recurso : 117.872
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM
Interessada : MERCADINHO CIDADE NOVA LTDA.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.753

IRPJ - EXS. 1990 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na portaria nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.006057/96-71
ACÓRDÃO Nº: 105-12.753

RECURSO No. : 117.872
RECORRENTE : DRJ - MANAUS/AM.
INTERESSADA : MERCADINHO CIDADE NOVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, sob o argumento de que o contribuinte não comprovara o estoque inicial para cálculo do Custo de Mercadorias Vendidas e o total da remuneração paga aos sócios. À vista desse fato, o julgador "a quo" assim ementou a sua decisão:

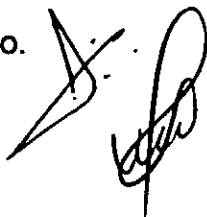
"ERRO DE FATO – Verificada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser retificado o lançamento suplementar dele decorrente.

REFLEXOS – Os procedimentos reflexos que redundaram nos lançamentos da Contribuição Social e IRRF devem ser mantidos na mesma proporção da manutenção do lançamento relativo ao IRPJ, uma vez que dependem dos mesmos elementos de convicção"

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal, julgada na instância singular, de valor correspondente a R\$ 148.804,65.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, looped flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.006057/96-71
ACÓRDÃO Nº: 105-12.753

V O T O

CONSELHEIRO, IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

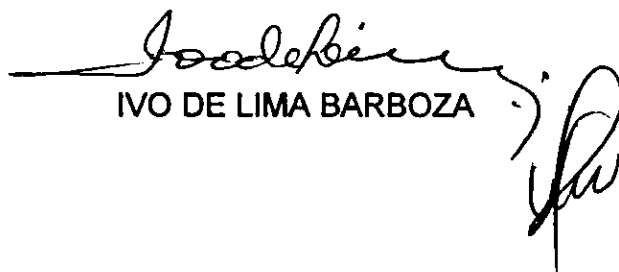
Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de Manaus/AM, no valor de R\$ 148.804,65, portanto inferior ao limite estabelecido na postaria MF nº 333/97, dispensado, assim, do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria nº 333/97.

A par deste fato, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA